



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

**Parecer – Impugnações ao Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 26/2013**

O presente parecer se reporta às Impugnações ao Edital do processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 120/2013.

1. A Impugnante ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, consoante se verifica da petição que acompanha o presente parecer, sob a alegação de que o edital traz exigências que inviabilizam uma justa concorrência. Assevera que há incerteza quanto a exigência do equipamento estar equipado com motorização de 4 ou 6 cilindros, uma vez que não há qualquer comprovação técnica de que haja benefício efetivo decorrente de tal diferença e que arbitrar de forma isolada que a motorização deva ser de 4 cilindros, especificamente sob a justificativa de ser mais econômico, reflete a ausência de estudo e planejamento técnico sobre o equipamento a ser adquirido, o que acaba por não ser vantajoso para a administração pública ante a limitação de participantes de outros concorrentes. Alega, ainda, que está escancarado o direcionamento do certame nos termos do edital, pois somente um fabricante possui em suas características motor com 4 cilindros e potência bruta igual ou superior a 97 HP.

Fundamentou sua impugnação no artigo 3º e seu §1, inciso I, da Lei 8.666/93, por entender que o procedimento adotado frustra o caráter competitivo do certame.

Deste modo, solicitou a retificação do edital, com a retirada da exigência contida no item I, do anexo I “somente de 4 cilindros turbo alimentado e não superior a isso” bem como “com potência bruta igual ou superior a 97 cv” por violar dispositivos legais e restringir a concorrência de demais participantes, ou, alternativamente, seja modificado o texto para equipada com

motorização no mínimo de 04 (quatro) cilindros, bem como seja permitida a participação de equipamento dotados de motorização mínima a partir de 88 HP's, uma vez que tais combinações acabam por direcionar o objeto do Edital para um único fabricante.

2. Já a empresa BMC HYUNDAI S.A. apresentou impugnação o sentido de que merecem reparo as seguintes cláusulas/condições constante do item 1, do Anexo I do edital publicado, ou seja, o fornecimento de equipamento com especificações técnicas irrelevantes: a) peso operacional mínimo de 14.500 kg; b) esteira com comprimento (medidas externas) igual ou superiores a 3.790mm; c) sistema rodante com no mínimo 2 roletes superiores de cada lado e no máximo 6 inferiores; d) caçamba com capacidade coroada igual ou superior a 0,75mm<sup>3</sup>.

Para a impugnante referida exigência técnica se apresenta como irrelevante para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, restringindo o rol de produtos a serem ofertados e contrariando o melhor interesse público, frustrando o caráter competitivo do certame.

Diante disso, solicitou a retificação do item 1 do Anexo I.

Dada a tempestividade da impugnação, esta parecerista, analisando as razões apresentadas pelas Impugnantes, passa ao mérito.

Aduziu a empresa impugnante que o edital traz exigências que inviabilizam uma justa concorrência. Assevera que há incerteza quanto a exigência do equipamento estar equipado com motorização de 4 ou 6 cilindros, uma vez que não há qualquer comprovação técnica de que haja benefício efetivo decorrente de tal diferença e que arbitrar de forma isolada que a motorização deva ser de 4 cilindros, especificamente sob a justificativa de ser mais econômico, reflete a ausência de estudo e planejamento técnico sobre o equipamento a ser adquirido, o que acaba por não ser vantajoso para a administração pública ante a limitação de participantes de outros concorrentes.

Alega que está escancarado o direcionamento do certame nos termos do edital, pois somente um fabricante possui em suas características motor com 4 cilindros e potência bruta igual ou superior a 97 HP.

Primeiramente, cumpre destacar o conteúdo previsto na lei 8.666/93 em seu art. 3º, § 1º, inciso I, o qual estabelece que:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*

*administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)"*

Ultrapassado este ponto, qual seja, a observância da legislação pertinente, passo a análise das impugnações.

Conforme se verifica do processo de licitação ora impugnado, realmente não há parecer técnico justificando o benefício que trará a máquina de 4 cilindros, existe tão somente a alegação de que tal máquina é mais econômica, mas isto não é suficiente para justificar a pretensão. Tal parecer técnico será providenciado para a futura licitação, onde será mantida a exigência do item referente aos 4 cilindros.

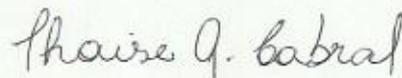
Contudo, as alegações de direcionamento e de que as condições impugnadas estão frustrando o caráter competitivo do certame não tem lógica, tendo em vista que esta não é a intenção da Administração, a qual sempre primou pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos seus atos administrativos.

Verifica-se que em momento algum a Administração Pública e a comissão de licitação agiram de má-fé, pois não restou manifesta a intenção de direcionar o certame conforme fazem crer as impugnantes.

Contudo, para evitar a ocorrência de cláusulas e condições que possam comprometer o caráter competitivo do presente pregão e também evitar prejuízos à administração e aos participantes, opino pelo cancelamento do certame em discussão.

É o parecer.

Bom Retiro, 17 de dezembro de 2013.

  
Thaise Gisliane Cabral

OAB/SC 27.484